

Lei nº 78/III/90

de 29 de Junho de

Se é certo que os princípios fundamentais contidos na Lei das Bases da Reforma Agrária estão de conformidade com as opções fundamentais da Constituição, todavia o processo de materialização deste diploma indica a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos com vista à sua adequação à dinâmica social operada nos últimos anos.

Efectivamente a experiência veio revelar a existência de constrangimentos à operacionalidade de várias determinações dessa lei, isso não só no plano jurídico, mas também no domínio cultural e financeiro.

Tendo em conta que a implementação da LBRA no quadro da unidade nacional deve desenrolar-se num amplo consenso e processar-se num clima de estabilidade política, sem perder de vista o objectivo material da Reforma, ou seja o do aumento da produção agrícola.

Considerando que dentro dos estrangulamentos mais palpáveis se denota a necessidade da revisão de alguns aspectos técnico-jurídicos, que estão a condicionar o investimento do emigrante, a entravar a abolição da parceria e a dificultar a transferência das unidades de produção agrícola para a posse da Nação;

Considerando que alguns institutos jurídicos contemplados na lei geral têm conexão directa com o processamento decorrente da Reforma Agrária, merecendo por isso um tratamento e referenciação adequados na respectiva Lei de Base;

Urgindo, por tudo isso, proceder a pontuais alterações e aditamentos, bem como a expressa revogação de uma ou outra norma da LBRA, desfazada do actual estágio de reordenamento agrário;

Tendo em conta o disposto na alínea f) do nº 2 do artigo 10º da Constituição da República;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos, 8º, 9º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 20º, 24º, 25º e 50º da Lei nº 9/III/82 de 26 de Março passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º**(Princípio geral)**

1. É abolida a parceria sob qualquer forma, salvo o disposto no número seguinte.

2. O disposto no número antecedente não se aplicará tratando-se de proprietário de área inferior ao limiar de intervenção com idade igual ou superior a 60 anos ou inválido e que não possua no seu agregado doméstico outra fonte de rendimento que lhe garanta o nível de vida familiar médio, em relação às condições locais.

Artigo 9º

(Da conversão da parceria)

1. Com ressalva do disposto no número 2 do artigo anterior, os contratos de parceria, mesmo que não escritos, serão obrigatoriamente convertidos em arrendamento rural, com efeito a partir da data da entrada em vigor da presente lei, por acordo das partes ou, na sua falta, por intermédio dos organismos competentes da Reforma Agrária podendo a renda ser afectivada em espécie.

2. A renda poderá ser paga em espécie se as partes assim o acordarem.

Artigo 12º

(Como se opera a transferência)

1. A transferência opera-se pelos meios comuns de aquisição ou, na impossibilidade desta via, por expropriação nos termos da presente lei e seus regulamentos.

2. A expropriação em caso algum se aplicará à transferência das unidades de produção agrícola que sejam propriedade das Igrejas legalmente reconhecidas, a qual será objecto de negociação entre os representantes das mesmas em Cabo Verde e o Governo.

Artigo 13º

(Princípio da indemnização)

1. A expropriação confere ao proprietário do prédio expropriado uma indemnização segundo critérios estabelecidos por lei.

2. Os montantes necessários ao pagamento do custo da indemnização serão inscritos anualmente no Orçamento Geral do Estado.

SUBSECÇÃO II

Regime de transferência

Artigo 14º

(Transferência para o Estado de prédios de regadio ou mistos de regadio e sequeiro)

1. Serão transferidos para o Estado os prédios rústicos de regadio ou mistos de regadio e sequeiro ou suas parcelas ora explorados indirectamente, quando pertençam a proprietário com área superior ao limiar de intervenção.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos prédios ou parcelas propriedade exclusiva de viúvas, de pessoas de idade igual ou superior a 60 anos, de menores ou inválidos sem outra fonte de rendimento que não a terra, os quais só serão transferidos para o Estado após a morte, ou, tratando-se de menores, após a maioria dos respectivos proprietários ou, havendo mais do que um, do primeiro que falecer ou atingir a maioria.

Artigo 15º

(Transferência de prédios rústicos de sequeiro)

1. Os prédios rústicos de sequeiro ou suas parcelas ora explorados indirectamente poderão ser transferidos para o Estado quando pertençam a proprietário com área superior ao limiar de intervenção.

2. ...

Artigo 16º

(Transferência de prédios rústicos de absentistas)

Os prédios rústicos que sejam propriedade de absentistas serão transferidos para o Estado, seja qual for a sua superfície e natureza.

Artigo 17º

(Transferência de prédio arrendado a familiar)

1. Quando o cultivador directo de um prédio rústico ou parcela a transferir seja parente em linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral e declare por escrito aos organismos competentes da Reforma Agrária desejar adquirir a propriedade da terra que cultiva, a transferência para o Estado não se fará, salvo se, no prazo de 90 dias a contar da data da declaração, não tiver sido feito o registo da aquisição a favor do cultivador.

2. ...

Artigo 18º

(Extensão da transferência)

1. A transferência abrange, além do terreno com o arvoredor e demais vegetação nele existente, todas as coisas nele implantadas ou presas e ainda as que, não estando, sejam afectadas exclusiva ou predominantemente ao desempenho da sua função económica normal, bem como os frutos pendentes à data da transferência.

2. A transferência abrange igualmente os edificios e construções existentes no terreno, que não possuam autonomia económica desde que não sejam habitados pelo proprietário ou sua família, ou necessários à exploração agrícola directa eventualmente realizada pelo proprietário.

Artigo 20º

(Situação jurídica dos prédios extraídos e seus cultivadores)

1. Os prédios ou parcelas expropriados passam para a propriedade do Estado, livres de quaisquer direitos, ónus ou encargos desde a data da publicação no *Boletim Oficial* do acto de expropriação.

2. ...

Artigo 24º

(Arrendamento rural das parcelas que não sejam transferidas para o Estado)

1. O contrato de arrendamento rural relativo a prédio ou parcela que não deva ser transferido para o Estado nos termos desta lei renova-se automaticamente no fim do prazo ou das suas prorrogações, salvo se o rendeiro, o denunciar, não podendo, em qualquer caso, o senhorio rescindi-lo salvo tenha fundamento para despejo imediato ou quando pretenda explorar o prédio ou parcela directamente e faça prova de não possuir outras fontes de rendimento que lhe garantam um nível de vida familiar médio em relação às condições locais.

2. A lei regulará os regimes dos contratos de arrendamento rural a que se refere o número antecedente, de modo a garantir a estabilidade da exploração agrícola familiar e tendo em conta o disposto nos números seguintes.

3. Quando o proprietário do prédio ou parcela arrendado seja emigrante, poderá rescindir o contrato com pré-aviso de seis meses em relação ao termo do prazo originário ou de qualquer das suas renovações, desde que declare ter regressado definitivamente ao País e pretender fazer da exploração directa da terra o seu principal modo de vida.

4. Em caso de rescisão efectiva do contrato, o rendeiro terá sempre direito aos frutos pendentes na data da aceitação do despedimento ou da notificação da sentença que decretar o despejo sem prejuízo do direito de indemnização nos termos regulamentados pelo Governo.

5. Se nos primeiros cinco anos posteriores à entrega do prédio ou parcela o proprietário não fizer ou deixar de fazer da exploração directa da terra o seu principal modo de vida, será o respectivo prédio ou parcela expropriado imediatamente.

Artigo 25º

(Proibição de novos arrendamentos)

Fica proibida a celebração de novos contratos de arrendamento rural pelo proprietário cuja área total do respectivo prédio ultrapasse o limiar de intervenção fixado nos termos da presente lei.

Artigo 50º

(Falta de contrato escrito)

1. Os proprietários de prédios rústicos ou suas parcelas, exploradas em regime de arrendamento ou de parceria sem contrato escrito, devem declará-lo à Comissão de Reforma Agrária no prazo de seis meses a contar da vigência da presente lei, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

2. O procedimento pelas infracções a que se refere o número antecedente prescreve passado um ano a contar da data do conhecimento do facto pela entidade com competência para instaurar o respectivo processo.

Artigo 2º

São aditados à Lei nº 9/II/82 os seguintes artigos:

Artigo 36º-A

(Transmissão da posse útil em vida do possuidor por incapacidade)

1. Quando o titular da posse útil tenha atingido 65 anos de idade ou se mostre fisicamente incapacitado para o exercício da profissão de agricultor pode ceder gratuitamente o gozo da área possuída ao cônjuge ou a qualquer um dos seus herdeiros legítimos, mediante documento escrito exarado na Comissão de Reforma Agrária da área da situação da parcela.

2. O beneficiário da transmissão a que se refere o número antecedente constituir-se-á na obrigação de atribuir ao transmitente uma pensão anual vitalícia equivalente, no mínimo, à terça parte do rendimento líquido da parcela transmitida.

3. A transmissão da posse útil a que se refere o presente artigo está sujeita a registo nos termos regulamentares.

Artigo 36º-B

(Transmissão da posse útil em virtude de casamento)

O beneficiário da posse útil, pode ceder o seu direito a qualquer dos seus descendentes que tenha contraído matrimónio ou que se tenha constituído em união de facto legalmente reconhecida.

Artigo 51º-A

(Comunicação da celebração de contratos de comodato ou de constituição de usufrutos)

1. Os proprietários dos prédios rústicos sobre os quais forem celebrados contratos de comodato ou se constituírem usufrutos devem comunicá-lo à Comissão de Reforma Agrária da área da situação dos prédios no prazo de um ano a contar da data da verificação do facto, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

2. O procedimento pela infracção a que se refere o número antecedente prescreve no prazo de um ano a contar da data do seu conhecimento pelas autoridades competentes para o impulso processual.

Artigo 3º

1. Fica revogado o artigo 10º da Lei nº 9/II/82 de 26 de Março.

2. Fica autorizado o Governo a legislar no prazo de 3 meses sobre o sistema dito de «guarda» usado nas explorações cafeícolas e outras similares, visando a defesa dos interesses legítimos de todas as partes.

Aprovada em 26 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.